SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190874 - MG (2026/0059897-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	:	PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	WHEVERTTON ALBERTO BORGES - GO023499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial por intempestividade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso especial interrompem o prazo para o agravo do art. 1.042 do CPC; (ii) há dúvida objetiva que autorize a fungibilidade recursal; (iii) persiste a intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em regra, não interrompem o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC. A interrupção apenas se admite quando a decisão for tão genérica que inviabilize totalmente a compreensão dos motivos do óbice, o que não se verifica.

4. Havendo previsão legal expressa do meio recursal, não há dúvida objetiva a justificar fungibilidade. A utilização de via inadequada configura erro grosseiro e não suspende ou interrompe prazos processuais.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58057891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 243163e7-3d35-45e7-858a-41c0991d7ca9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 243163e7-3d35-45e7-858a-41c0991d7ca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190874 - MG (2026/0059897-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	:	PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	WHEVERTTON ALBERTO BORGES - GO023499

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial por intempestividade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissão do recurso especial interrompem o prazo para o agravo do art. 1.042 do CPC; (ii) há dúvida objetiva que autorize a fungibilidade recursal; (iii) persiste a intempestividade do agravo em recurso especial.

3. Os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em regra, não interrompem o prazo para interposição do agravo do art. 1.042 do CPC. A interrupção apenas se admite quando a decisão for tão genérica que inviabilize totalmente a compreensão dos motivos do óbice, o que não se verifica.

4. Havendo previsão legal expressa do meio recursal, não há dúvida objetiva a justificar fungibilidade. A utilização de via inadequada configura erro grosseiro e não suspende ou interrompe prazos processuais.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57662677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:08
Código de Controle do Documento: 802806ed-fd86-4f7d-8fe3-25db99439449

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS (CHALFIN, GOLDBERG e VAINBOIM) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não admitiu o recurso especial por eles interposto, em razão da manifesta intempestividade.

Os embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não foram conhecidos (e-STJ, fls. 913-915 e 936).

Nas razões do agravo em recurso especial, CHALFIN, GOLDBERG e VAINBOIM pediram que o recurso especial fosse levado a conhecimento do Colegiado, considerando que a intimação da decisão que inadmitiu o apelo nobre foi lida por patrono indevidamente cadastrado (e-STJ, fls. 939-945).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 950)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

Na hipótese versada, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial, diante da manifesta intempestividade, foi publicada aos 27/3/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias úteis, a partir de 28/3/2025 (e-STJ, fls. 916/917).

O agravo em recurso especial, por sua vez, somente foi protocolizado aos 18/12/2025, isto é, fora do prazo de 15 (quinze) úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 219, *caput,* 1.003, § 5º, e 1.042, *caput,* do CPC, considerando que os embargos de declaração opostos sobre a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como ocorreu nestes autos, não têm o condão de interromper o prazo para interposição do subsequente agravo (e-STJ, fls. 939-947).

Ora, o entendimento desta Corte é no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite o apelo nobre não fundamentado em recurso repetitivo, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC.

A interposição equivocada de recurso, quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, não interrompendo o prazo recursal.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO.*

Documento eletrônico VDA57662677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:08
Código de Controle do Documento: 802806ed-fd86-4f7d-8fe3-25db99439449

[...]
2. O propósito recursal é dirimir suposta divergência com relação à ocorrência de preclusão consumativa nas hipóteses em que são opostos embargos de declaração contra a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial, e, em seguida, é interposto, tempestivamente, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.
3. A Corte Especial já decidiu que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo" (AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017).
[...]
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EAREsp n. 2.039.129/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 21/6/2023, DJe de 27/6/2023 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 2. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.
2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. A oposição dos embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do citado recurso. Precedentes.
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.694.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. 21/9/2020, DJe 24/9/2020 - sem destaques no original).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.
1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art.1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado.
2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57662677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:08
Código de Controle do Documento: 802806ed-fd86-4f7d-8fe3-25db99439449

(AgInt nos EAREsp n. 1.636.360/MS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j.13/4/2021, DJe de 20/4/2021 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
[...]
2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Assim, os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível na hipótese.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.632.917/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 9/3/2021, DJe de 11/3/2021 - sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA57662677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:05:08
Código de Controle do Documento: 802806ed-fd86-4f7d-8fe3-25db99439449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.190.874 / MG

Número Registro: 2026/0059897-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242718526000 10000242718526001 10000242718526002 10000242718526004
27185344020248130000 50103691420178130105 10000242718526003

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - MG157533
AGRAVADO	: PAVIART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: WHEVERTTON ALBERTO BORGES - GO023499
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:09:41
Código de Controle do Documento: 19496076-e59b-4f18-8194-e1dcc07b7faa